

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a possibilidade de sociedades de advogados terem sócios que contribuem com seus serviços e de advogados se associarem às sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, mediante a alteração da Lei nº 8.906/94, acrescentando-lhe dispositivos.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º a 11, com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

“§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou sócios de capital e de serviço, na forma da lei civil, do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 10. Por meio do contrato de associação referido no § 9º, o advogado associado e a sociedade coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

§ 11. É reconhecida a legalidade da norma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que permite a associação entre advogados e sociedades, referida nos parágrafos 9º e 10.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da sofisticação da atividade advocatícia e da especialização exigida pelo mercado, é cada vez mais comum aos advogados se associarem a sociedades de advogados ou passarem a compô-las como sócios, oferecendo seus serviços como forma de contraprestação à sociedade.

A possibilidade de indivíduos contribuírem para as sociedades simples com seus serviços, tornando-se sócios de serviço, está contemplada no art. 1.006, da Lei 10.406/2002. Inobstante seja a sociedade de advogados uma espécie da sociedade simples, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, é importante a inserção de dispositivo que afirme de maneira categórica a possibilidade de que a sociedade de advogados possa ter em seu quadro social o sócio de serviço, para garantia da segurança jurídica das relações entre sociedades e sócios de serviço.

O mesmo deve ser dito em relação ao advogado associado. A Lei 8.906/94, em seu art. 54, inc. V, garante ao Conselho Federal da OAB a competência para regulamentar o exercício da advocacia. No exercício de sua competência, portanto, o Conselho Federal da OAB criou a figura do advogado associado, nos termos do art. 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dúvida não haveria, pois, da legalidade e legitimidade da norma administrativa que permite ao advogado se associar a sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia. Contudo, vê-se

hodiernamente vários questionamentos em relação à legalidade dos contratos de associação entre advogados e sociedades.

Neste cenário, é oportuna a edição da lei ora proposta para que se reafirme o poder de autorregulamentação da OAB, garantido por lei, e a legalidade da associação entre advogados e sociedades, na forma do já previsto em regulamento e em provimentos, para se assegurar a garantia jurídica de tais relações.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO LOPES